Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-14/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3086/2010
PROTOCOLO	**:**	976891
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 12/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 05ª Sessão Ordinária do **1ª Câmara**, realizada no dia 09 de abril de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1. Declarar IRREGULAR e assim NÃO APROVAR a prestação de contas relativa ao Convênio nº 12/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã - APAE, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. IMPUGNAR a quantia total de R$ 1.749,75 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação (R$ 1.488,83), às despesas realizadas fora do objeto do convênio (R$ 200,00) e ao pagamento indevido de juros (R$ 60,92), dando como fundamento o disposto no art. 42, I, e IX, e no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Ponta Porã, pelo sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF nº 338.551.881-49, ex-gestor municipal, residente e domiciliado no Município, devidamente atualizada na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

3. APLICAR MULTA ao ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF nº 338.551.881-49, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da citada Lei Complementar;

4. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente/Relator
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. João Antônio De Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms